



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 076-GP/2019

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 076-GP/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. [...].

ANEXO I

Cargo	Quant.	Verba Representação	Vencimento	Remuneração
Ouvidor Geral	01	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 075-GP/2019, a qual prevê que o cargo de Ouvidor Geral será uma função de confiança, isto é, será de livre nomeação do Prefeito dentre servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, e, neste sentido, havendo a necessidade de adequação da remuneração a ser disponibilizada pelo exercício da função de Ouvidor, apresentamos a presente proposta de emenda modificativa para estabelecer o valor da remuneração do cargo.

Não obstante, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade do Poder Legislativo poder alterar projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, desde que haja pertinência com a matéria e não seja previsto aumento de despesa. Citam-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 546-4 Distrito Federal

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.365, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa.

Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

Rel. Min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.

Neste sentido, também a doutrina de Hely Lopes Meirelles dispõe:

As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do Legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie, ou seja, estreita pertinência com o objeto do projeto), e quantitativos da proposta, nem desfiguram o projeto original. Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República. Daí por que a Carta Magna veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 63, I) e do Legislativo ou do Judiciário (art. 63, II). Essas colocações são também aplicáveis à Constituição Estadual e suas Emendas, bem como à Lei Orgânica Municipal, como tem proclamado o STF.¹

Portando, como a presente proposta não constitui aumento de despesa e em adequação à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 075-GP/2019, a qual estabelece o cargo de ouvidor como uma função de confiança, apresentamos a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 076-GP/2019.

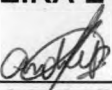
Comissão de Constituição, Justiça, Finança, Economia e Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara de Vereadores de Nova Mamoré-RO.

Nova Mamoré, 29 de outubro de 2019.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. pág.528.



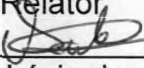
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



André Luiz Baier
Presidente



Antônio Hiram Matos Araújo
Relator



Valdomiro Lúcio dos Santos
Secretário